

BOLETIM INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA

JUSTIÇA FEDERAL
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

ESSE INFORMATIVO CONTÉM NOTÍCIAS NÃO OFICIAIS, ELABORADAS A PARTIR DE EMENTAS FORNECIDAS PELOS GABINETES DOS DESEMBARGADORES FEDERAIS E DE NOTAS TOMADAS NAS SESSÕES DE JULGAMENTO POR SERVIDORES DA JURISPRUDÊNCIA, COM A FINALIDADE DE ANTECIPAR DECISÕES PROFERIDAS PELA CORTE, NÃO CONSISTINDO EM REPOSITÓRIO OFICIAL DA JURISPRUDÊNCIA DO TRF 1ª REGIÃO. O CONTEÚDO EFETIVO DAS DECISÕES, NA FORMA FINAL DOS JULGADOS, DEVE SER AFERIDO APÓS A PUBLICAÇÃO NO E-DJF1.

n.º 681

SESSÕES DE 22/01/2024 A 26/01/2024

Terceira Seção

Conflito negativo de competência. Juizado Especial Federal e Juízo Federal Comum. Contrato de Financiamento Estudantil (Fies). Valor da causa. Proveito econômico. Superior a sessenta salários mínimos. Competência do Juízo Federal Comum.

Nos termos do art. 292 do CPC, incisos II, V e VI, o valor da causa na ação que tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a resilição ou a rescisão de ato jurídico deverá corresponder ao valor do ato ou o de sua parte controvertida; na ação indenizatória, inclusive a fundada em dano moral, ao valor pretendido; e na ação em que há cumulação de pedidos, à quantia correspondente à soma dos valores de todos eles. Na hipótese, considera-se o valor do contrato de financiamento estudantil e não apenas uma semestralidade do curso. Unânime. (CC 1049783-70.2023.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Jamil Rosa de Jesus Oliveira, em 23/01/2024.)

Quarta Seção

Conflito negativo de competência (SJ/RR: Vara x JEF). Ação ordinária para afastar/repetir contribuição ao PSS incidente no levantamento (RPV/Precatório) havido em demanda anterior. Competência do juízo da execução/cumprimento. Precedente da S4/TRF1.

A Quarta Seção deste Tribunal entende que cabe ao juízo da execução dirimir os incidentes ou questões relacionadas ao cumprimento de precatórios e requisições de pagamentos decorrentes de título judicial transitado em julgado. No mesmo sentido, o STJ possui firme jurisprudência de que o juízo da execução é o competente para solucionar incidentes ou questões surgidas no cumprimento dos precatórios. Não importa se a irresignação dos beneficiários é veiculada através de simples petição ou por meio de ação própria; em qualquer caso, cabe ao juiz da execução emitir pronunciamento sobre a matéria. Precedente do STJ e TRF1. Maioria. (CC 1015855-02.2021.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Gilda Sigmarina Seixas, em 24/01/2024.)

Exceção de suspeição. Não caracterização de nenhuma das hipóteses em que a legislação processual civil considera como fundada a suspeição de magistrado.

A circunstância de decisão contrária à excipiente haver sido divulgada, por meio de mensagens em grupos de WhatsApp, antes de sua inserção nos autos do processo eletrônico onde proferida, não caracteriza, por si só, causa de fundada suspeição do magistrado que a proferiu, relator de agravo de instrumento, que, ao rejeitar a imputação de suspeição que lhe foi dirigida, justificou sua conduta com a pontuação de não ser restrita ao caso concreto, mas sim orientação, quando não se tratar de feito com trâmite em segredo de justiça, de cunho genérico, desde que solicitada, de divulgar “qualquer decisão antes mesmo de juntada pela coordenadoria da turma, considerando a publicidade dos atos processuais”. Ademais, não existe demonstração, sequer por elementos indiciários, de que o excepto mantenha relação de amizade íntima ou tenha inimizade com qualquer das partes

ou seus procuradores, ou de que tenha interesse no julgamento do processo, ou do recurso nele interposto, em favor do Conselho Federal de Medicina. Assim, não se enquadrando os fatos descritos em nenhuma das hipóteses enunciadas no art. 145 do Código de Processo Civil, nem havendo o menor indício de circunstância que comprometa a imparcialidade do excepto na condução e julgamento do agravo de instrumento de que é relator, não há como prosperar o incidente suscitado. Unânime. ([IncSus 1005133-40.2020.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Carlos Moreira Alves, em 24/01/2024.](#))

Sexta Turma

Concurso público. Polícia Federal. Cargo de delegado. Candidato eliminado. Ficha de Informações Confidenciais – FIC. Não preenchimento. Não observância das regras expressas no edital. Princípios da legalidade, da moralidade e da vinculação ao edital do concurso.

Este Tribunal possui o entendimento de que os prazos previstos em certame público, inclusive a posse, podem ser prorrogados, se comprovado o justo impedimento, decorrente de circunstâncias alheias à vontade do candidato, não representando, em tais casos, prejuízo à Administração Pública ou à lisura do certame. Em situações em que não há qualquer ilegalidade no ato administrativo que eliminou determinado candidato do certame ou, ainda, em que não foram demonstrados motivos de força maior ou alheios à vontade do candidato, que justifiquem seu tratamento diferenciado em relação a seus concorrentes, não há que se falar em intervenção judicial. No caso concreto, o candidato foi eliminado do concurso público para provimento de cargos de Delegado da Polícia Federal por não ter apresentado, no prazo previsto em edital, a Ficha de Informações Confidenciais – FIC. Dessa forma, diante da ausência de comprovação de preenchimento e envio do documento exigido ou de qualquer indício de falha operacional no sistema da banca examinadora, tem-se que o candidato não cumpriu o requisito preestabelecido em edital, desrespeitando prazo expressamente previsto, de modo que o acolhimento do pleito resultaria em afronta ao princípio da isonomia relativamente aos demais candidatos que cumpriram a tempo e modo as exigências previamente conhecidas de todos os participantes do processo seletivo. Precedentes deste Tribunal. Unânime. ([Ap 1000630-04.2019.4.01.3300 – PJe, rel. des. federal Jamil Rosa de Jesus Oliveira, em 24/01/2024.](#))

Ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal e pelo Ibama. Responsabilidade objetiva. Lei 6.938/1981. Art. 225, § 4º, da Constituição. Comercialização ilegal de barbatanas de tubarões. Animais ameaçados de extinção. Funcionamento de estabelecimento poluidor sem autorização. Indenização por danos materiais e danos morais coletivos.

A responsabilidade objetiva pelo dano ambiental tem previsão no art. 14, § 1º, da Lei 6.938/1981, recepcionado pelo art. 225, §§ 2º e 3º, da Constituição Federal, impondo ao empreendedor a obrigação de prevenir os riscos à saúde e ao meio ambiente, no que se refere ao princípio da precaução, bem como a recuperação integral das condições ambientais do local degradado, referente aos princípios do poluidor-pagador e da reparação *in integrum*. Na hipótese, o fato de o estabelecimento comercial ter sido beneficiado com a Declaração de Dispensa de Licenciamento Ambiental, emitida pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente do Estado do Pará, não afasta sua responsabilização pelas infrações em questão, pois tal dispensa se referia à atividade de beneficiamento de pescado ou carne, e não a atividades irregulares de comercialização de barbatanas de tubarão. No caso dos autos, em se tratando de infração ambiental relacionada ao comércio irregular de animais, que no caso abrange a pesca ilegal de tubarões da espécie cação, ameaçados de extinção, os danos ambientais são gravíssimos, sendo incalculáveis os prejuízos causados ao meio ambiente. Considerando-se a natureza de bem difuso do meio ambiente, é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça quanto à possibilidade de condenação por danos morais coletivos sempre que constatada prática ilícita que viole valores e interesses fundamentais de uma coletividade. Unânime. ([Ap 0007796-31.2011.4.01.3900 – PJe, rel. des. federal Jamil Rosa de Jesus Oliveira, em 24/01/2024.](#))

Décima Primeira Turma

Dívida oriunda de contrato de crédito educativo. Proposta de acordo não concretizada. Negócio jurídico bilateral. Imposição a uma das partes. Inviabilidade.

Consumado o acordo de vontades, por meio de instrumento particular ou público, inclusive por termo nos autos, as cláusulas e condições livremente ajustadas obrigam definitivamente as partes no exato instante em que se opera o consenso, de tal sorte que a rescisão do negócio jurídico somente é possível no âmbito de outro processo – não na via recursal – e, mesmo assim, se demonstrada a ocorrência de dolo, coação, ou erro essencial quanto à pessoa ou coisa controversa. Unânime. (Ap 1000785-82.2016.4.01.3600 – PJe, rel. des. federal Rafael Paulo, em sessão virtual realizada no período de 22 a 26/01/2024.)

Concurso público. Contratação temporária. Novo contrato. Não decorridos 24 meses. Cargos diversos. Não continuidade. Contratação por tempo determinado não violada. Vedaçāo inaplicável.

A interpretação a que se deve dar ao disposto no art. 9º, inciso III, da Lei 8.745/1993 é a de que a vedação a nova contratação temporária dentro do lapso de 24 (vinte e quatro) meses subsiste apenas em relação à mesma instituição ou ao mesmo cargo ocupado, de modo que, se em entidade diversa ou cargo distinto, inexiste vedação legal em razão de não se configurar renovação da contratação, em afronta à temporariedade do instituto e do princípio do concurso público. Na hipótese, após a aprovação em processo seletivo para contratação junto ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Brasília, o impetrante se viu impedido de ser contratada em razão de contratação anterior junto à Universidade Federal do Mato Grosso do Sul, também decorrente de aprovação em processo seletivo. Unânime. (ApReeNec 1069872-07.2020.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Rafael Paulo, em sessão virtual realizada no período de 22 a 26/01/2024.)

Agressão em local de trabalho. INSS. Omissão da Autarquia Federal. Responsabilidade civil subjetiva do Estado. Negligência configurada. Indenização por danos morais.

Trata-se de pretensão indenizatória em virtude de agressão verbal e física sofrida por médica perita da Previdência Social em seu ambiente de trabalho. Comprovado, nos autos, o nexo de causalidade entre os fatos imputados ao réu e o dano sofrido pela autora, é devida a indenização pleiteada. A responsabilidade do INSS pelos atos cometidos pela segurada é decorrente da omissão no seu dever de vigilância, tendo em vista que resta claro que a autarquia previdenciária não providenciou a segurança necessária para os seus funcionários. A situação sofrida pela autora teria sido evitada se houvesse um sistema de segurança adequado para os médicos peritos, principalmente porque, no exercício de sua função, é inevitável que o perito constate, em alguns casos, uma situação desfavorável ao segurado, que pode agir de forma inesperada ante tal decisão. Precedentes. Unânime. (Ap 0031162-90.2010.4.01.3300 – PJe, rel. des. federal Rafael Paulo, em sessão virtual realizada no período de 22 a 26/01/2024.)

Décima Segunda Turma

Ação civil pública. Degradação ambiental. Responsabilização. Obrigaçāo de pagar quantia certa. Recomposição da área degradada. Responsabilidade objetiva. Natureza propter rem. Oponibilidade erga omnes. Réus incertos. Citação por edital. Possibilidade.

Na linha do entendimento firmado pelo STJ, no REsp 1905367/DF, a característica *propter rem* das obrigações ambientais determinadas na esfera cível une-se à oponibilidade *erga omnes* inerente ao direito de propriedade. Por conseguinte, o dever de reparar o dano adere ao imóvel, pouco importando quem seja o real causador da degradação. Dessa forma, não se revela infrutífero o prosseguimento da ação civil pública que objetiva a responsabilização ambiental em face de pessoa incerta. Conforme precedentes deste Tribunal, ainda que não conhecidos os réus, a demanda tem condições de prosseguir, oportunizando-se a adequada delimitação da área degradada e a responsabilização dos causadores dos danos apontados, ou mesmo a identificação dos proprietários ou possuidores. Unânime (Ap 1000222-35.2019.4.01.4101 – PJe, rel. juíza federal Cynthia de Araújo Lima Lopes (convocada), em sessão virtual realizada no período de 22 a 26/01/2024.)

FIES. Contrato de fiança. Caso em que a parte embargante postula sua exoneração sem anuênciam da credora ou sua exclusão como fiador. Incabível. A exoneração unilateral das obrigações do fiador com fulcro no artigo 835 do Código Civil ocorre em contratos por prazo indeterminado.

A fiança exigida nos contratos de financiamento estudantil encontra respaldo no art. 5º, inciso III, da Lei 10.260/2001, já havendo manifestação do STJ, em sede de recurso repetitivo, sobre a legalidade de sua exigência. Pretende a parte exonerar-se do encargo unilateralmente, valendo-se do disposto no art. 835, do Código Civil. Todavia, tal previsão aplica-se a contratos com prazo indeterminado, o que não é o caso dos contratos de financiamento estudantil firmados com a Caixa Econômica Federal. Precedentes. Unânime. ([Ap 0003774-22.2014.4.01.3900 – PJe, rel. des. federal Rosana Noya Alves Weibel Kaufmann, em sessão virtual realizada no período de 22 a 26/01/2024.](#))

ESTE SERVIÇO É ELABORADO PELA DIVISÃO DE JURISPRUDÊNCIA/COJIN/DIGES.

INFORMAÇÕES/SUGESTÕES

FONES: (61) 3410-3578 E 3410-3189

E-mail: bij@trf1.jus.br